

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 90001/2024 - SEAPE-DF

SGP IND. E COM. COLHOARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 11.377.867/0001-87, com endereço na Avenida Maracanã, 4.630, Fundos, Barracão B, Parque Industrial I, CEP 86.703-000, Cidade de Arapongas, Estado do Paraná, neste ato representado por sua sócia administradora, Sra. Siolmar Gabriela Pascualini Pierrin, brasileira, empresário, portadora da CI/RG nº 8.172.865-8 SESP/PR, inscrita no CPF sob nº 047.004.039-42, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento o artigo 165, "c", da Lei nº 14.133/2021, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão dessa Ilma. Comissão de Licitação que habilitou a licitante **INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES TORAFLEX LTDA. - CNPJ nº 06.257.962/0001-07**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Como se verifica no certame licitatório em epígrafe, a Recorrente manifestou interesse de recurso no dia 17/05/2024, sendo

concedido, dessa forma, o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de suas razões, na forma do art. 165, inc. I, da Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, dessa forma, tempestivo o recurso interposto até o dia **22/05/2024**.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico SRP nº 900001/2024, do tipo menor preço, em que o Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, objetiva o registro de preços para aquisição de materiais de higiene, asseio pessoal, limpeza e cama, conforme edital.

Como se verifica da ata da sessão, a empresa Recorrida apresentou o menor preço para o **item 31** e, após a análise da documentação apresentada para habilitação, o ilmo. Sr. Pregoeiro terminou por habilitar indevidamente a empresa Recorrida "**INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES TORAFLEX LTDA. - CNPJ nº 06.257.962/0001-07**" ao arrepio das normas editalícias e da legislação vigente!

Isto porque, de acordo com o edital da licitação em apreço, a habilitação da proponente está condicionada ao preenchimento dos requisitos e obrigações elencadas no edital, o que não foi cumprido pela licitante ora Recorrida, como abaixo se demonstrará.

À vista disso, a Recorrente passa a apontar detalhadamente as razões para reforma da r. decisão que habilitou a empresa Recorrida, com vistas a demonstrar o descumprimento da norma editalícia, além

da incapacidade econômica técnica e operacional da mencionada empresa, sendo indispensável, dessa forma, a desabilitação da Recorrida, senão vejamos.

3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU A LICITANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES TORAFLEX LTDA. - CNPJ nº 06.257.962/0001-07

3.1. DO DESCUMPRIMENTO DA NORMA EDITALÍCIA

Como se verifica no tópico **8.2.** e **8.2.2., I do Edital**, para a habilitação dos licitantes faz-se necessário a seguinte documentação:

8.2. Para habilitação dos licitantes, será exigida, a seguinte documentação:
[...]

8.2.2. Regularidade fiscal e trabalhista

I - Certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em plena validade, para as empresas com sede ou domicílio fora do Distrito Federal, que poderá ser obtida por meio do sitio eletrônico da Secretaria de Economia do Distrito Federal - <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao>; [...] - *Destaque nosso*

Como se depreende do dispositivo destacado acima, dentre os documentos obrigatórios relacionados à regularidade fiscal a serem apresentados para habilitação das empresas licitantes, constava a Certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, a qual não fora apresentada pela Recorrida!

Sendo assim, diante do descumprimento da exigência prevista no item 8.2.2. do Edital, considerando que a Recorrida não apresentou a Certidão Negativa de Débitos emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, a mencionada empresa deverá ser declarada inabilitada do certame nos moldes do dispositivo destacado acima, o que requer, desde logo, a Recorrente!

Como cediço, importante destacar que após a entrega dos documentos para habilitação, **não é permitida a substituição ou apresentação de novos documentos**, excetuando a rara exceção que não abarca a hipótese da Recorrida, conforme dispõe a exegese legal contida na redação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
[...]

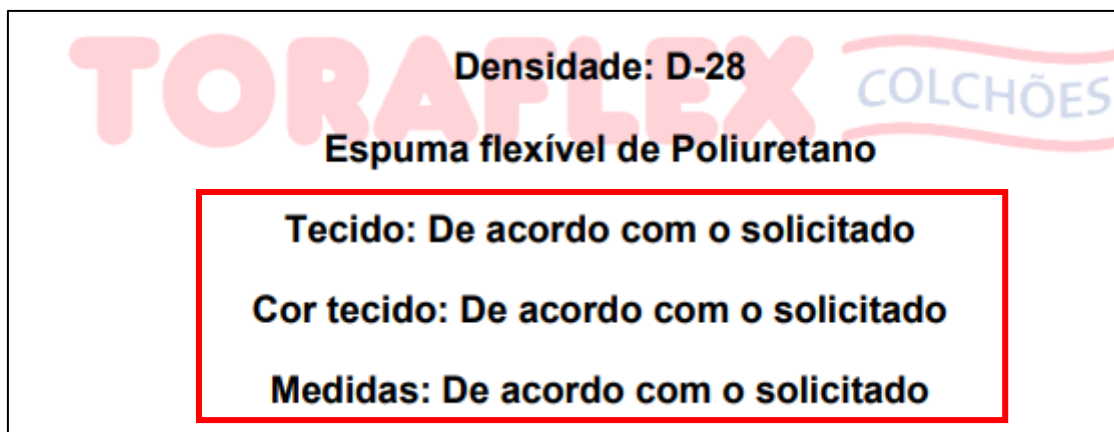
Conforme acima se nota, a regra pré estabelecida no *caput* do art. 64, da Lei nº 14.133/2021, proíbe expressamente a substituição ou apresentação de novos documentos no caso *sub-examine*, o que requer seja observado por V. Sa.

Assim, considerando o dispositivo legal destacado acima, e também as razões expostas, requer-se a reforma da r. decisão proferida pelo ilmo. Pregoeiro, com vistas a desabilitar do certame a empresa Recorrida **INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES TORAFLEX LTDA.**, pelo evidente descumprimento da norma editalícia prevista no item 8.2.2 do instrumento, o que postula desde já a Recorrente!

3.2. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA EM RAZÃO DA INCAPACIDADE TÉCNICA

A licitação se destina à seleção da proposta mais vantajosa para a celebração de futuro contrato administrativo. Contudo, a falta de capacidade técnica da Recorrida, cuja documentação possui diversas incongruências, acarreta inúmeros transtornos à Administração Pública que, além de despender tempo e recurso relacionados ao procedimento licitatório, acaba por não obter o resultado almejado!

A falta de capacidade técnica da Recorrida para cumprir com o contrato administrativo, é evidenciada pelo "catálogo" apresentado que nada dispõe sobre o tecido, cor e medidas do produto, como abaixo se demonstra:



Assim que a subjetividade ou ausência de especificação técnica do produto demonstra a evidente incapacidade técnica da Recorrida para cumprir com a entrega do item licitado, o que contraria o melhor interesse da Administração Pública e subverte os princípios da licitação, razão pela qual, impugna-se!

Nesse diapasão, o art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, prevê o que segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). - *Destaque nosso*

Como se nota, a licitação oferece à Administração condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, o que está concatenado com os princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da transparência, da eficácia, e da vinculação ao edital.

Nesse sentido, para efeito de reconhecimento da proposta de melhor interesse para Administração Pública, relevante ressaltar a diferença entre proposta mais vantajosa e proposta inexecutável.

A seleção da melhor proposta deve ser entendida não simplesmente como a que oferta o menor preço, mas sim como a que alia esse aspecto à capacidade da empresa vencedora de, efetivamente, executar todas as obrigações contratuais!

Sob essa ótica, Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe o seguinte:

*"Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. **Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a***

possibilidade de ser mantida e cumprida -
Destaque nosso

À vista disso, a habilitação de empresa sem capacidade técnica ou operacional para a consecução do objeto licitado não confere vantagem alguma à Administração, tendo em vista os graves indícios de que a empresa licitante não possui condições para fornecer o objeto do certame!

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, nesse contexto, de preceito inerente a toda licitação e evita não apenas possíveis descumprimentos das normas editalícias, mas também o descumprimento de diversos outros princípios legais, como por exemplo os princípios da legalidade, igualdade e do julgamento objetivo.

In casu, a empresa Recorrida não comprovou sua capacidade técnica ou operacional e, ainda assim, foi declarada habilitada de modo a subverter o caráter isonômico e competitivo do certame, razão pela qual, impugna-se!

Portanto, diante das incongruências denunciadas acima, evidencia-se que no presente caso, houve expressa violação aos Princípios da Isonomia, Ampla Concorrência, Vinculação ao Ato Convocatório e violação ao Princípio da Impessoalidade, assegurados pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em ajuste ao dispositivo supra destacado, o Princípio da Vinculação ao Edital dirige-se tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, posto que ambos não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, sob qualquer perspectiva que se analise as inconsistências apontadas pela Recorrente, verifica-se que cabe ao Ilmo. Pregoeiro proceder com cautelosa análise dos documentos apresentados pela Recorrida.

Assim que, caso não haja a observância desses preceitos relevantes, a validade do processo licitatório fica comprometida, tornando imprescindível a sua desconstituição, como bem estabelece o entendimento das Cortes Superiores, senão vejamos:

Apelação. Mandado de segurança. Pregão. **Vinculação ao edital. Vícios reconhecidos administrativamente. Ilegalidade do procedimento licitatório.** Contrato administrativo. Nulidade. 1. **Comprovado o não preenchimento das exigências editalícias, notadamente a qualificação técnica da empresa, mostra-se legítima a sua desqualificação do certame licitatório.** 2. Existindo vícios que ensejam a ilegalidade do procedimento licitatório por substancial afronta à Lei n. 8.666/93, impõe-se a nulidade de todo o certame, o que prejudica, de maneira reflexa, o contrato administrativo, ante o efeito *ex tunc*. 3. Apelação provida e, via de consequência, ordem concedida. (TJ-RO - APL: 00006082620118220001 RO 0000608-26.2011.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 15/05/2012, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/05/2012.) - *Destaque nosso*

Como acima se observa, ao julgar caso análogo ao presente, o Exmo. Desembargador Relator Gilberto Barbosa da 2ª Câmara Especial do TJ/RO, sobrelevou que, uma vez comprovado o não preenchimento das exigências editalícias, notadamente quanto à qualificação

técnica da empresa, mostra-se legítima a sua desqualificação do certame licitatório, o que requer oportunamente a empresa Recorrente!

4. CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões recursais acima expostas, requer seja **PROVIDO** o presente recurso para que a empresa Recorrida **INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES TORAFLEX LTDA. - CNPJ nº 06.257.962/0001-07** seja inabilitada para prosseguir no certame em tela, frente às inúmeras irregularidades assinaladas anteriormente.

Por força do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, requer a reconsideração da r. decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro para inabilitar a empresa Recorrida, caso contrário, o que não se espera, requer desde já a remessa dos autos à Autoridade Superior.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Arapongas (PR), 22 de maio de 2024.



SIOLMAR GABRIELA PASCUALINI PIERRIN
RG nº 8.172.865-8 SESP/PR
CPF nº 047.004.039-42
Diretora Administrativa

11.377.867/0001-87
SGP IND. E COM.
COLCHOARIA LTDA
Av. Maracanã, nº 4.630, Fundos,
Pq. Industrial I - CEP 86.703-000
ARAPONGAS - PR